



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

Ofício SMA nº 087/2018.

Pareci Novo, 04 de julho de 2018.

Exmo. Sr.:
INÁCIO FRANCISCO MENDEL
Presidente da Câmara Municipal
PARECI NOVO/RS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício nº 051/2018, que encaminha para autógrafo o Projeto de Lei nº 006/2018 que regulamenta a realização de Feiras Eventuais/Itinerantes no Município de Pareci Novo. Comunicamos, tempestivamente (art. 55, § 2º da Lei Orgânica Municipal), que o mesmo está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, por ser contrário ao interesse público e por possuir vícios de inconstitucionalidade, conforme razões que passo a expor na Mensagem de Veto nº 01/2018 em anexo.

Atenciosamente,


OREGINO JOSÉ FRANCISCO,
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

Exmo. Sr. Vereador
INÁCIO FRANCISCO MENDEL
Presidente da Câmara Municipal
PARECI NOVO - RS

Prezado Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Casa Legislativa o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 006/2018, na forma do art. 55, § 2º da Lei Orgânica Municipal, por possuir vícios em sua redação, conforme se passa a expor:

Analizando-se o PL nº 006/2018, oriundo do Poder Legislativo, verifica-se que o mesmo apresenta vícios de inconstitucionalidade, mais precisamente no que diz respeito ao disposto nos arts. 2º, inciso IV; 3º, parágrafo único; 4º e 5º, §3º.

Inicialmente, acerca do art. 2º, inciso IV, do PL nº 006/2018, que dispõe sobre a participação exclusiva de "pessoas jurídicas" na Feira Eventual/Itinerante, pode-se dizer que o mesmo fere os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que não pode haver tratamento diferenciado entre os tipos de "pessoas" previstas no Código Civil Brasileiro, quais sejam, física e jurídica.

Aliás, apenas a título de exemplo, um empresário individual ou mesmo um microempreendedor (MEI), que possui CNPJ (art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006), mas é classificado pela lei e pela doutrina como uma pessoa "física" e não "jurídica", não poderia participar de feiras itinerantes ou eventuais em razão da expressa restrição contida no dispositivo citado, a qual, a *contrario sensu*, impede a participação de pessoas "físicas" em tais eventos.

REJEITADO
POA 5x4.
EM 19/07/2018.
1º SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

Ora, a violação ao princípio da isonomia, neste caso, é por demais clara, já que dá tratamento diferenciado a depender do tipo de pessoa (“feirante”) que pretende participar de algum evento. Se for pessoa jurídica, terá alvará (licença); se for pessoa física (um autônomo, por exemplo), não poderá participar da feira. Note-se que não há motivação suficiente que permita ao legislador fazer tal diferenciação, sob pena de afronta ao princípio citado e também à chamada livre concorrência (arts. 1º, IV, 5º e 170, IV, da CF e art. 185, I, da Lei Orgânica).

Além disso, em seu art. 3º, parágrafo único, o PL proíbe a realização das Feiras em locais públicos, como praças, logradouros e prédios públicos. No entanto, os locais públicos se destinam à utilização geral pelos indivíduos, não havendo interesse público para restringir e impedir o uso destes bens. Não se pode olvidar que diversas exposições de orquídeas e até mesmo a instalação de estandes por empresas sediadas em outras cidades acontecem periodicamente, a exemplo do conhecido evento municipal chamado de “Citrusflor”, onde inúmeras “bancas” são montadas dentro do Ginásio Municipal, fato este público e notório, mas que seria objeto de restrição, caso seja aprovado o presente PL em sua integralidade.

Ainda, no que tange a não concessão de “licença” para realização da Feira Eventual/Itinerante na quinzena que antecede algumas datas comemorativas, conforme disposto no art. 5º, §3º, do PL 006/2018, verifica-se que tal exigência mostra-se excessiva e desarrazoada, ferindo não só o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, como também o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Isso porque tal restrição prejudica, justamente, a finalidade almejada pela maioria dos “feirantes”, qual seja, a obtenção de lucro, na medida em que, nas principais datas comemorativas, veda, ainda que de forma indireta, a realização de feiras.

Sobre o tema anteriormente citado, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu pela impossibilidade de tal restrição, senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. FEIRA INTINERANTE. FEIRA DE IBITINGA. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE VEDA A REALIZAÇÃO DO EVENTO NO PERÍODO DE QUINZE DIAS QUE ANTECEDE DATA COMEMORATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Sob o escopo de deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 da Constituição Federal) e com o intuito de proteger o varejo local, não pode o Município impor restrições ao exercício de atividade econômica, a partir de exigências excessivas que ferem o livre comércio, como a prevista no art. 2º, § 3º, combinada com o art. 3º, inc. III, ambas da Lei Municipal nº 4.582/2009, que vedam a realização de feiras itinerantes "no período de 15 dias que antecedem o dia comemorativo", dentre os quais se insere o Dia dos Namorados, pois tal disposição legal viola o disposto nos artigos 1º, inc. IV, e 170, caput e inc. IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte na apreciação de casos análogos. 2. No tocante às custas processuais, o município apelante sequer tem interesse recursal, uma vez que a sentença expressamente o isentou do pagamento, ao referir que responde pelas "despesas processuais". NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068311596, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/03/2016)

REJEITADO
POR 5x4.
EM 19/07/2018.
1º SECRETÁRIO

Por fim, em relação ao art. 4º, tanto o *caput* como o parágrafo único apresentam, com a devida vênia, problemas. O *caput* determina que a "validade máxima" das Feiras Itinerantes/Eventuais será de 1 (um) dia, a contar de seu início. Ora, tal exigência é claramente desproporcional, visto que sequer permite um prazo razoável de instalação, venda e desinstalação dos estandes necessários para a realização do evento, o que contraria expressamente o interesse público, já que não há um prazo minimamente hábil para que os feirantes e a população possam usufruir dos bens e serviços proporcionados no local do evento, o que, sem sombra de dúvidas, acaba trazendo prejuízos ao Município, inclusive no que diz respeito à arrecadação tributária, que será consideravelmente menor.

REJEITADO
POR 5x4.
EM 19/07/2018.
1º SECRETÁRIO

Ainda, em relação à obrigatoriedade de manutenção de escritório pela empresa organizadora do evento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, percebe-se que tal exigência possui relação direta com o Direito do Consumidor, matéria esta de competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, o que impede, em tese, o Poder Legislativo Local de legislar sobre tal disciplina.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

Desta forma, ante as razões expostas, especialmente no que diz respeito aos vícios citados, com fulcro no § 2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIALMENTE** o texto do Projeto de Lei nº 006/2018, **precisamente os artigos 2º, inciso IV; 3º, parágrafo único; 4º e 5º, § 3º**, ocasião em que submeto à cuidadosa apreciação dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


OREGINO JOSÉ FRANCISCO,
Prefeito Municipal